



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000240438**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2070409-64.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, PAULO AYROSA, LUIS SOARES DE MELLO, PINHEIRO FRANCO, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, MATHEUS FONTES E RICARDO DIP.

São Paulo, 12 de março de 2025

**GOMES VARJÃO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº **2070409-64.2023.8.26.0000**

Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

Autor: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**

Réu: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

**VOTO Nº 45.728**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.559/2022, de iniciativa parlamentar, que “institui a 'Semana Municipal de Conscientização do Autismo' no Município de Santo André e dá outras providências”.**

**Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Tese firmada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917.**

**Princípio da Separação dos Poderes respeitado. A norma local nada mais fez do que dar efetividade à Lei Federal nº 12.764/2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, concretizando, em especial, o princípio da igualdade e a inclusão das pessoas com deficiência, não invadindo a gestão administrativa.**

**Fonte de custeio. A ausência de indicação na Lei dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos nela previstos, não resulta na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada.**

**Retratação do julgado para julgar improcedente a ação.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Santo André, cujo objeto é a Lei nº 10.559, de 13 de setembro de 2022, de iniciativa parlamentar, que “institui a 'Semana Municipal de Conscientização do Autismo' no Município de Santo André e dá outras providências”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Alega a inconstitucionalidade formal e material da norma impugnada. Enfatiza que houve vício de iniciativa, pois a lei dispõe sobre matérias típicas do Poder Executivo. Acrescenta que a lei municipal impõe obrigações ao Poder Executivo, em nítida afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Argumenta que houve ofensa aos princípios da razoabilidade, da finalidade, da motivação e do interesse público. Afirma que a lei não indica a fonte de custeio. Aduz a ausência de estudo sobre o impacto orçamentário. Sob tais fundamentos, requer a concessão de medida liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 10.559/2022 e, ao final, requer a declaração da sua inconstitucionalidade.

Concedida, em parte, a medida liminar pleiteada (fls. 69/70).

A Mesa da Câmara Municipal de Santo André prestou informações, apresentando documentos (fls. 79/109).

A D. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo não apresentou manifestação (fl. 263).

A D. Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pela parcial procedência do pedido (fls. 270/277).

Este Col. Órgão Especial julgou procedente em parte a ação, (fls. 282/203).

A Mesa da Câmara Municipal de Santo André interpôs recurso extraordinário (fls. 300/320), ao qual foi negado provimento (fl. 421/423), motivando a interposição de agravo interno, ao qual também foi negado provimento (fls. 445/449).

Subsequentemente, a Mesa da Câmara Municipal de Santo André ajuizou a Reclamação nº 67.249/SP, que foi julgada procedente para, com fundamento no art. 992 do CPC e no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Eg. STF, “*cassar a decisão que negou seguimento ao recurso*”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*extraordinário, assim como o acórdão que julgou o agravo interno*". Foi determinado, ainda, *"novo exame do recurso extraordinário, com observância da sistemática da Repercussão Geral – Tema 917 RG, nos termos explicitados na fundamentação desta decisão"* (fls. 488/505).

Em cumprimento à r. determinação, o recurso extraordinário foi admitido, sendo determinado o seu encaminhamento ao Eg. Supremo Tribunal Federal (fls. 507/508), o que resultou na determinação pela Col. Corte Superior de devolução dos autos à origem *"a fim de que seja observado o disposto nos arts. 1.039, 1040 e 1.041 do Código de Processo Civil"* (fls. 516/517).

Em seguida, diante da decisão supramencionada e do julgamento do caso paradigma a que se refere o Tema de repercussão geral nº 917 (ARE 878.911), a Presidência deste Eg. Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos a este Col. Órgão Julgador (fl. 520).

**É o relatório.**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade por meio da qual o Prefeito do Município de Santo André visa à discussão da Lei Municipal Lei nº 10.559, de 13 de setembro de 2022, que apresenta o seguinte teor (fls. 66/67):

**“Art. 1º** Fica instituída, no âmbito municipal, a “Semana Municipal de Conscientização do Autismo”, a ser realizada anualmente durante a semana do dia 2 de abril Dia Mundial da Conscientização das pessoas com TEA Transtorno do Espectro Autista.”

**“Parágrafo único.** O evento instituído no caput deste artigo constará no Calendário Oficial do Município.”

**Art. 2º** Inserida na campanha 'Abril Azul', a comemoração contará com palestras, lives, exposições de arte e caminhada de inclusão e lançamento de livro, ocupando os equipamentos públicos existentes na cidade.”

**§ 1º** O primeiro evento de celebração terá início na noite de 1º de abril, no Paço Municipal, que será iluminado com a cor azul para marcar o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, a ser



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

celebrado no dia 02 de abril.”

**§ 2º** O evento poderá contar com Simpósios e Mesas de Debate dos docentes da Universidade Federal do ABC, bem como de outros profissionais multidisciplinares inseridos no contexto como Psicólogos, Psicoterapeutas, Psicanalistas, Assistentes Sociais, Neurologistas, Clínicos Gerais, Neurocientistas, com a participação da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Secretaria da Pessoa com Deficiência e também com profissionais de Direitos Humanos e do colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para discutir o Programa de Atenção aos TEA.

**§ 3º** Poderá acontecer uma roda de conversa, transmitida no YouTube ou realizada de forma presencial no auditório da Câmara Municipal de Santo André, sobre a prática da interação, dança, vínculo e expressão corporal entre mães e crianças com deficiência.

**§ 4º** Na manhã do dia 2 de abril haverá a caminhada “Inclusão Autismo”, com a participação dos responsáveis pelas crianças autistas. A caminhada terá início às 9h30 com saída do paço Municipal, podendo percorrer a região central da cidade, acompanhada dos profissionais de orientação do trânsito.”

**§ 5º** Encerrando a celebração, será inaugurada uma exposição de artistas locais com autismo, no CAPS Infantil Centro de Atenção Psicossocial, sito à Rua David Campista 220, Santo André e no Setor de Hebiatria da Faculdade de Medicina ABC (FUABC) Centro Universitário FMABC - Instituto de Hebiatria da FMABC realiza estudo com adolescentes vítimas de traumas em Santo André.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Em suma, o autor sustentou: (a) vício de iniciativa; (b) violação ao princípio da Separação dos Poderes e (c) ausência de fonte de custeio.

**(a) Quanto ao vício de iniciativa**

A norma cuida da criação de programa voltado à conscientização do Autismo. Trata-se de matéria que não se encontra no rol de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem servidores públicos, estrutura administrativa, leis orçamentárias/geração de despesas e leis tributárias benéficas.

Dispõe a Constituição Bandeirante, ao tratar de iniciativa privativa do Governador do Estado, em seu art. 24, §2º:

**“Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

**§2º** - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1** - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2** - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3** - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4** - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5** - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6** - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal.

Observe-se, ademais, orientação do Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917), atrelada ao ARE nº 878.911:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Em suma, a matéria disciplinada pela lei local não se encontra no restrito rol das de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a denotar a inexistência de vício formal no processo legislativo.

Com efeito, segundo o entendimento deste C. Órgão Especial “*por tratar-se de hipótese de iniciativa concorrente do Poder Executivo e do Poder Legislativo para provocar o processo de elaboração da lei sob exame, a atuação parlamentar é constitucional no tocante à criação da campanha, não subverte o princípio da divisão funcional do poder e não extrapola prerrogativas institucionais.*” (ADIn nº 2018124-31.2022.8.26.0000 v.u. j. de 14.09.22 Rel. Des. JARBAS GOMES).

Ausente, assim, laivo de inconstitucionalidade nesse sentido.

**(b) Quanto à separação dos poderes**

Nesse particular, no julgamento da Reclamação nº 67.249/SP, o Pretório Excelso dispôs que este Col. Órgão Especial aplicou, de forma equivocada, a tese firmada no julgamento do Tema nº 917 de repercussão geral de que “*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*”.

Em cumprimento ao art. 1.040, II, do CPC, compete a este



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Col. Órgão Especial a retratação do v. aresto impugnado, considerando a interpretação que foi dada ao caso pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 67.249/SP.

No r. aresto impugnado, reconheceu-se que a Lei Municipal fere o princípio da Separação dos Poderes ao interferir em questões administrativas. Confira-se:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Santo André. Lei nº 10.559, de 13.09.22, de iniciativa parlamentar, instituindo a "Semana Municipal de Conscientização do Autismo".

(...)

Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. A norma invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo ao determinar a ornamentação do Paço Municipal, definir eventos comemorativos, impor a realização de exposição em locais indicados (art. 2º e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º). Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade. Ação procedente, em parte.

(...)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2070409-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023).

No entanto, comporta aqui adotar integralmente o decidido pela Col. Suprema Corte, que expressamente dispôs (fls. 496/497):

“Do exame da decisão reclamada, verifico que a lei questionada não tratou da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem do regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual não houve usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme demonstrado no acórdão que julgou o recurso extraordinário que deu origem à tese jurídica do Tema 917 da Repercussão Geral, a mera criação de despesa também não retira a legitimidade da lei de iniciativa de parlamentar, devendo ser restrita a interpretação do art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal.

(...)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

De modo análogo, no caso sob análise, a lei municipal de iniciativa parlamentar, ao instituir um evento destinado à conscientização da população local sobre o autismo, concretiza o princípio da igualdade, e os direitos fundamentais à não discriminação; à inclusão das pessoas portadoras de deficiência; e à saúde, entre inúmeros outros fundados na Constituição Federal (arts. 3º, I e IV; 5º, caput; 23, II; e 196, caput).

Nesse contexto, não ficou demonstrada a suposta violação à separação dos Poderes”.

Desse modo, à luz desse entendimento, a Lei nº 10.559, de 13 de setembro de 2022, não fere a independência e separação dos poderes (“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”), tampouco configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva. Limita-se a instituir evento voltado à conscientização do Autismo, a fim de dar efetividade à Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, concretizando, em especial, o princípio da igualdade e a inclusão das pessoas com deficiência, não invadindo a gestão administrativa. Enfim, no caso em questão, a lei objurgada não apresenta dispositivo voltado à organização administrativa, não veiculando alteração de estrutura ou de atribuição de órgão da Administração Pública.

**(c) Quanto à fonte de custeio.**

A ausência de indicação na lei dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos nela previstos, não resulta na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada, conforme entendimento consolidado deste Eg. Órgão Especial.

A esse respeito, colhem-se os seguintes precedentes deste Col. Órgão Especial, *inter plures*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.476/2024 (DE 22-2), DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI «a campanha Setembro



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Dourado para prevenir o câncer infanto-juvenil». - Não ofende a separação de poderes lei de iniciativa parlamentar que dispõe acerca da proteção à saúde e à infância e à juventude, por não versar sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos municipais, nem interferir no regime jurídico de servidores públicos. - Os incisos I e II do art. 3º, bem como os arts. 4º e 5º da Lei 6.476 de Catanduva, todavia, criam obrigações para o Poder Executivo local, exigindo medidas para dar cumprimento à legislação institutiva da aludida campanha, com que afrontam os incisos II, XI, XIV e XIX, alínea a, do art. 47 da Constituição paulista. - **A falta de indicação da fonte de custeio não é motivo de inconstitucionalidade da lei, mas somente de sua inaplicabilidade no exercício financeiro corrente, nos termos da jurisprudência cônsona deste Órgão Especial.** Acolhimento parcial da ação apenas para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 3º, e também dos arts. 4º e 5º da discutida Lei catanduvense 6.476/2024.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2118926-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024, g.n.).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei nº 14.912, de 6 de março de 2024, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre garantia às gestantes, a realização da ultrassonografia morfológica na rede pública – **Alegação de ausência de indicação específica da fonte de custeio – Inexistência de violação ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual – Hipótese de inexistência da lei no exercício em que foi promulgada, diante da possibilidade de inserção dos recursos necessários no exercício subsequente** – POLÍTICA PÚBLICA DE ATENDIMENTO À GESTANTE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE – Lei que visa instrumentalizar e concretizar, no plano local, direito social à saúde, previsto constitucionalmente – Ausência de interferência sobre matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, que envolvam a definição de funções, organização, gastos, funcionamento, estrutura ou planejamento da Administração – Entendimento firmado no julgamento do Tema nº 917 do STF – Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de Poderes inexistente – Exceção apenas aos arts. 3º e 4º da lei, cuja inconstitucionalidade deve ser reconhecida, pois configuram ingerência indevida na atividade administrativa – **AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2086742-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024, g.n.).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.013, de 08 de maio de 2018, de iniciativa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

parlamentar, que dispõe sobre "a criação e implantação do "programa de olho nas crianças", com a finalidade de fiscalizar e acompanhar o crescimento educacional, físico e psicológico de crianças e adolescentes no município de Martinópolis, voltado a famílias carentes que sejam beneficiárias de benefícios de programas sociais ou obras assistenciais". 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ações voltadas à saúde e educação de crianças e adolescentes. Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Matéria dos autos vinculada à saúde apenas em caráter suplementar, a fim de se adequar à realidade local, respeitadas as normas federais e estaduais existentes (art. 30, I e II, da CF). Inocorrência de violação ao pacto federativo e de inconstitucionalidade material. 2) Norma que também não se insere entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Tema 917 de repercussão geral. Ausência, portanto, de violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. 3) Norma objurgada que impõe a comprovação de matrícula e frequência das crianças e adolescentes em atividades extracurriculares como pressuposto para que as famílias possam obter benefícios de programas assistenciais e de incentivos públicos (art. 2º) 3.1) Imperativo que somente deverá incidir se houver anterior disponibilização de atividades extracurriculares de forma gratuita no Município, seja por entidades públicas ou privadas, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade; 3.2) Imperativo que deve ter aplicação restrita aos benefícios e programas assistenciais municipais, sob pena de ofensa ao pacto federativo. 4) **Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade não caracterizada. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária.** Ação parcialmente procedente para que seja dada à Lei n. 3.013/18, do Município de Martinópolis, interpretação conforme a Constituição (art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99), a fim de reconhecer a inconstitucionalidade de toda interpretação que: a) torne exigível a aplicação da lei impugnada sem que se garanta, no Município, a anterior disponibilização gratuita das atividades extracurriculares às crianças e adolescentes, por meio de entidades públicas ou privadas; b) torne exigível o cumprimento da lei impugnada para obtenção de benefícios ou cadastramento em programas assistenciais da União ou dos Estados. Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2143990-88.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019, g.n.).

Enfim, leis dessa natureza criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício.

Nesses termos, não há que se falar em inconstitucionalidade com fundamento na ausência de indicação específica de fonte de custeio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do disposto no artigo 1.040, II, do CPC, julgo improcedente a ação.

É meu voto.

**Des. GOMES VARJÃO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 6.1 - Serv. de Proce. do Órgão Especial  
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - Sé - CEP:  
 01018-010 - São Paulo/SP

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2070409-64.2023.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Pessoas Com Deficiência**  
 Autor: **Prefeito do Município de Santo André**  
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Santo André**  
 Relator(a): **GOMES VARJÃO**  
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

**Advogado**

Claudia Marini Isola (OAB: 132551/SP) - Claudia Santoro (OAB: 155426/SP) - Cristiane de Lima Ghirghi (OAB: 122724/SP) - Henrique Lenon Farias Guedes (OAB: 267776/SP) - Henrique Lenon Farias Guedes (OAB: 477039/SP) - Leandra Ferreira de Camargo (OAB: 185666/SP) - Mildred Perrotti (OAB: 153889/SP) - Poliana Moreira Delpupo (OAB: 264776/SP) - Priscila Cardoso Castregini (OAB: 207333/SP) - Rafael Gomes Corrêa (OAB: 168310/SP) - Tania Cristina Borges Lunardi (OAB: 173719/SP) - Tania Cristina Borges Lunardi (OAB: 176755/SP)

São Paulo, 20 de março de 2025.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial  
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - Sé - CEP:  
01018-010 - São Paulo/SP